



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.014480/2009-39
Recurso n° 15.504.014480200939 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.848 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - DACON E DCTF - DIFERENÇAS - PROVAS
Recorrente MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTESTAÇÃO SEM PROVAS.

Não obstante as várias oportunidades de que dispôs a autuada durante o processo, inclusive na fase do Recurso Voluntário, limitou-se ela apenas a trazer argumentação desprovida de qualquer documento capaz de corroborá-las e de força necessária sequer a estimular o julgador ao menos a determinar a realização de diligências. No caso, os elementos nos quais se baseou a fiscalização para a autuação estão a justificar tal procedimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de dois autos de infração cientificados ao sujeito passivo em 21/08/2009, lavrados para a exigência de crédito tributário relacionado ao PIS/Pasep e à Cofins dos períodos de apuração de junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2006.

De acordo com o *Termo de Verificação Fiscal*, a autuada, mesmo intimada, não teria apresentado comprovação acerca da existência de valores das contribuições que lhe foram retidas por terceiros e que justificariam a existência de saldo zero nas suas DCTF. Assim, os valores constituídos de ofício correspondem à diferença entre o valor informado no *Dacon* e os valores das retenções comprovados por meio das *Dirf* entregues pelos seus clientes, responsáveis pelas referidas retenções na fonte.

Na impugnação a autuada contestou a existência de tais débitos argumentando que o pagamento do valor de suas contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins se dá, invariavelmente, na forma de antecipação via a retenção na fonte que sofre por parte de seus clientes quando do pagamento de suas faturas; tudo nos termos das disposições dos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. De qualquer modo, formula a hipótese de as diferenças encontradas pela fiscalização deverem-se ao desencontro de datas, haja vista a forma de pagamento, e, conseqüentemente, de retenção, que se dá em relação ao seu principal cliente, isto é, após o mês em que fora emitida a nota fiscal de prestação de serviços. Além disso, que a fiscalização não teria considerado as diferenças “a maior” existentes, isto é, retenções a maior que o valor devido.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG manteve integralmente o lançamento, sob o argumento de que não teriam sido apresentadas provas do alegado.

No Recurso Voluntário a Recorrente insistiu na tese de que a fiscalização deveria ter averiguado corretamente a que meses de competência se referiria determinada “nota fiscal/pagamento-retenção/recolhimento” pelo tomador de serviço, sem o que, não há como se apurar o eventual débito. Reiterou que não haveria qualquer possibilidade de que existissem valores em aberto, porquanto todo o seu faturamento enseja a retenção na fonte, cuja obrigação de recolhimento é da empresa pagadora por seus serviços. Insistiu na existência de um descompasso de datas, entre a data da emissão da nota fiscal e a data da retenção (que ocorreria quando do pagamento da fatura, que se daria no mês seguinte), o que poderia ter ensejado a não compreensão dos fatos pela fiscalização. A comprovação disso estaria na existência, para alguns períodos, de valores retidos a maior que os valores efetivamente devidos a título das contribuições.

A exemplo da impugnação, nenhum documento ou demonstrativo dos fatos alegados foi anexado ao Recurso Voluntário.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 25/04/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/05/2011. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente, com a devida vênia, importância alguma deu ao enunciado do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, inclusive, servira de motivação para a DRJ ter mantido o lançamento. Lá está dito com todas as letras que, *verbis*, “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: *omissis*”.

Tampouco levou em conta a autuada que a grande maioria das Turmas do Carf tem considerado a apresentação de provas documentais quando da interposição do Recurso Voluntário. Esta Turma, especialmente, vem, de longa data, prestigiando a busca da verdade material quando os elementos trazidos pelos contribuintes, mesmo após a fase da impugnação, demonstram haver correspondência com suas alegações.

Neste caso, porém, a Recorrente ficou absolutamente nas alegações e nas alegações, as quais, se, de um lado podem sugerir o descabimento da autuação, de, outro, não foram acompanhadas de um fiapo sequer de prova capaz de corroborá-las.

Ora, o Fisco confrontou os valores das retenções na fonte informados pela autuada no *Dacon*, os quais, confrontados com os valores das retenções na fonte constantes da *Dirf* que lhe foi mostrada apresentam diferenças nos meses acima reportados. A Recorrente, por sua vez, limitou-se a explicar o que teria dado causa a tal fato, sem, porém, apresentar qualquer comprovação, não obstante as várias oportunidades de que dispôs no presente processo.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho